

SENTENÇA

Adail Rodrigues Da Silva x Brb Banco De Brasilia Sa

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0710368-61.2024.8.07.0019

Tribunal: TJDF

Órgão: Vara Cível do Recanto das Emas

Data de Disponibilização: 2025-06-16

Tipo de Documento: sentença

Partes:

• Adail Rodrigues Da Silva

X

• Brb Banco De Brasilia Sa

Advogados:

• Gleyce Kellen Oliveira Cabral (OAB/DF 68681)

• Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB/CE 23599)

DECISÃO

Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual - Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0710368-61.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAIL RODRIGUES DA SILVA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Adail Rodrigues da Silva ("Autor") em desfavor de BRB Banco de Brasília S.A. ("Réu"), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Na exordial, o autor afirma, em síntese, que: (i) em 10.12.2024, solicitou ao réu a interrupção dos descontos efetuados em sua conta bancária; (ii) o réu respondeu negativamente à solicitação e argumentou que as cláusulas contratuais pactuadas impossibilitam a interrupção. 3. Tece arrazoado e requer a concessão de tutela provisória nos seguintes termos: a) A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA para que seja determinada a suspensão dos descontos efetuados pela ré na conta bancária da autora: (Agência: 240 - Conta Corrente: 240.047.396-4), por tempo indeterminado, ref. aos seguintes contratos de



nº 2024522640 e cartão final 4032; que seja determinado o estorno dos valores indevidamente descontados após o protocolo do requerimento para cancelamento da autorização, sob pena de multa diária a ser arbitrada; 4. Ao final, aduz o seguinte pedido: e) Ao final, a total procedência da demanda com a confirmação dos pedidos requeridos liminarmente; 5. Deu-se à causa o valor de R\$ 2.136,80. 6. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome da patrona que assina eletronicamente a petição inicial. Gratuidade da Justiça 7. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido ao autor. Tutela Provisória 8. O pleito provisório foi parcialmente deferido para determinar ao réu que se abstenha de efetuar novos descontos na conta do autor, em razão dos contratos indicados na petição inicial, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido (Id. 222209201). Audiência de Conciliação 9. Realizada audiência de conciliação, o acordo se mostrou inviável. Contestação 10. O réu foi citado e juntou contestação. 11. Prefacialmente, informa o cumprimento da tutela provisória. 12. No mérito, alega que: (i) o autor autorizou expressamente o débito automático em conta corrente; (ii) há de prevalecer a autonomia da vontade, a liberdade contratual, a boa-fé objetiva e o pacta sunt servanda, notadamente por não haver nenhum indicativo de vício de vontade ou de consentimento capaz de comprometer a higidez dos negócios jurídicos celebrados. 13. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 14. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Réplica 15. O autor manifestou-se em réplica; rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Provas 16. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes nada requereram. 17. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Julgamento Antecipado do Mérito 15. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 16. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares 18. Não foram suscitadas questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 19. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 20. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista,



consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor[3]. 21. Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras[4]. 22. Conforme relatado, a parte autora pretende a suspensão dos descontos em conta corrente relativos ao pagamento dos contratos n.º 2024522640, 20201469736, 20210278956, 20210714470, 20220907298 e 20221193671 e do cartão final 4032. 23. Pois bem. O artigo 6º da Resolução n.º 4.790/2020 do Banco Central (BACEN) faculta ao correntista o direito de cancelamento da autorização de débito previamente concedida, a fim de cessarem os descontos automáticos praticados pela instituição financeira, gerando as consequências nas taxas de juros adotadas, se houver expressa previsão contratual neste sentido. Confira-se: Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos. Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária. 24. Além disso, o c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do tema 1.085, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento" (grifo acrescido). 25. No mesmo sentido é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. CONSUMIDOR MÚTUO BANCÁRIO. CANCELAMENTO. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DE IRRETRABILIDADE E IRREVOGABILIDADE. ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A relação estabelecida entre a instituição financeira e o mutuário é de consumo, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e de prestador de produtos e de serviços bancários, nos termos dos arts. 2º e 3º, do CDC, e da Súmula n. 297 do col. STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). 2. A Resolução n. 4.790/2020 do BACEN prevê a possibilidade de o titular da conta fornecer a autorização de débitos em conta por prazo indeterminado (art. 3º, § 2º, inciso IV), o que não autoriza, contudo, que se convençione a sua irrevogabilidade e irretratabilidade. A norma também garante a possibilidade de cancelamento da autorização a qualquer momento, mediante solicitação direta à instituição financeira ou ação judicial. A revogação da autorização, aliás, já era permitida na Resolução n. 3.695/2009 do BACEN, revogada pelo mencionado Diploma Normativo em 1º/03/2021. 3. Sobre o tema, cumpre registrar que o col. STJ, ao decidir, em precedente de natureza vinculante, que a limitação de 30% (trinta por cento) prevista no art. 1º, § 1º da Lei n. 10.820/2003 não é extensível aos empréstimos descontados diretamente em conta corrente (REsp n. .863.973/SP), salientou a possibilidade de revogação da autorização de débito



automático das parcelas na conta corrente pelo mutuário. 4. Assim, muito embora se reconheça a importância dos princípios da liberdade contratual e do pacta sunt servanda, não se pode perder de vista que os contratos também devem observância aos postulados da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da justiça (equilíbrio) contratual, consoante determinado nos arts. 421 e 422, do CC. 5. A autonomia da vontade também pode ser relativizada para resguardar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de forma que o cumprimento contratual não pode ocasionar a privação de patrimônio mínimo suficiente à subsistência do devedor e do seu núcleo familiar. 6. O CDC, por sua vez, dispõe ser direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;" (art. 6º, inciso V). No art. 51 prevê serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade" (inciso IV). No § 1º do dispositivo, enumera, de forma exemplificativa, as vantagens presumidamente exageradas. 7. No caso, está caracterizada a abusividade das cláusulas dos Contratos de Mútuo que vedam a revogação da autorização de débito das parcelas, bem como da conduta da instituição bancária, que não suspendeu os abatimentos mesmo depois de ter recebido a notificação extrajudicial do mutuário, o que autoriza a intervenção do Judiciário para resguardar a eficácia dos direitos a ele assegurados. 8. Ressalta-se que a cessação dos descontos não isentará o mutuário da obrigação de quitar o débito nem de arcar com os consectários inerentes ao inadimplemento ou à mora no pagamento. 9. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1930933, 0746619-69.2023.8.07.0001, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 02/10/2024, publicado no DJe: 17/10/2024. - grifo acrescido) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MÚTUO. PARCELAS DE EMPRÉSTIMO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO. CANCELAMENTO. RESOLUÇÃO 4.790/2020-BACEN. TEMA 1.085/STJ. LIVRE OPÇÃO DO CONSUMIDOR. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS. INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia versa sobre a possibilidade de compelir o banco/réu a suspender os descontos em conta corrente relativos ao empréstimo bancário, inicialmente autorizado pela correntista, em razão de posterior revogação extrajudicial da autorização de desconto. 2. Serviços prestados por instituição bancária estão sob guarda do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os dispositivos extraídos do art. 6º da Resolução 4.790/2020 do Banco Central (BACEN) e da tese firmada pelo Tema 1.085 do STJ, ao julgar o REsp 1863973/SP, garantem o direito do devedor de suspender e/ou mudar a forma de quitação dos débitos de financiamento de mútuos, inexistindo na Resolução 4.790/2020 do Banco Central qualquer dispositivo que limite o direito ao cancelamento. 4. É direito do consumidor revogar a autorização para realização de descontos



automáticos. Há conhecimento do risco da concessão de crédito por parte da instituição financeira, razão pela qual a retirada de autorização para descontos automáticos não se constitui como medida que viola a boa-fé ou que revele comportamento contraditório. 5. Na hipótese, a conduta do mutuário insere-se no exercício regular do direito, o que não retira sua obrigação de arcar com o ônus de sua inadimplência, caso em virtude da revogação do desconto na forma automática, não ajuste novo mecanismo para pagamento do débito com o credor. 6. No caso em apreço, diante da viabilidade do requerimento de cancelamento da autorização de débito correspondente ao contrato firmado entre as partes e comprovada a notificação extrajudicial recebida pela instituição bancária, indevida a continuidade dos descontos na conta corrente da ora agravante, ainda mais que os débitos realizados acabaram gerando dificuldades quanto à condição econômico-financeira da correntista. 7. Recurso conhecido e provido. (TJDFT 07271085420248070000 1927606, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 25/09/2024, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/10/2024 - grifo acrescido). 26. Logo, respeitados os ilustres entendimentos em sentido contrário, em que pese a autorização inicialmente concedida à instituição financeira para o débito das prestações em conta, não há óbice à sua revogação a qualquer tempo, como constou na Ementa do REsp n.º 1.872.441/SP (Tema 1.085/STJ). 27. Na hipótese, o autor comprovou ter solicitado a suspensão dos descontos em sua conta corrente no dia 10.12.2024 (Id. 221496155), o que foi recusado pela parte ré em 18.12.2024 (Id. 221496156). Não há, todavia, justificativa para a denegação do direito do consumidor, conforme amplamente exposto linhas acima. 28. Importa destacar que o cancelamento do débito em conta não afasta a obrigatoriedade de a parte autora adimplir com as obrigações assumidas nas datas e valores convencionados, mas tão somente altera a forma como deverão ser pagas as parcelas. Assim, caso o consumidor não ajuste com a instituição financeira nova forma de pagamento, deve arcar com todas as consequências legais e contratuais da sua inadimplência. 29. Nesse descortino, demonstrado que o autor requereu administrativamente a revogação da autorização para débito dos empréstimos e do cartão diretamente em sua conta bancária, a procedência do pedido de suspensão dos descontos automáticos efetuados pelo réu é medida que se impõe. 30. No que se refere ao pleito de ressarcimento dos valores descontados na conta após o pedido administrativo formulado no dia 10.12.2024, tenho que não assiste razão ao autor. 31. Em que pese o direito da parte de solicitar o cancelamento da autorização do desconto realizado diretamente em sua conta bancária, tal fato não a exime da obrigação de realizar o pagamento da dívida, modificando-se apenas a forma como o débito será adimplido. 32. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS. DESCONTOS NA CONTA CORRENTE. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO 3.695/2009. RESOLUÇÃO 4.790/2020 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. FACULDADE DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.



Nos termos do artigo 2º do CDC e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. Os mútuos com débito direto em conta corrente exigem a autorização e a manutenção da autorização dos descontos, sendo a faculdade de desautorizar o débito em conta corrente reconhecida pelo Tribunal de Cidadania no Tema Repetitivo 1.085 e garantida pela Resolução 4.790, de 26 de março de 2020, do Banco Central do Brasil. 3. O disposto na Resolução nº 4.790/2020-BCB aplica-se apenas aos contratos firmados após sua vigência, eis que na Resolução nº 3.695/09 somente há previsão de cancelamento de autorização, desde que tais autorizações não fossem vinculadas a obrigações referentes a operações de créditos da própria instituição financeira. 4. A Resolução nº 4.790/20 do Banco Central do Brasil não limita a revogação aos casos em que o cliente declare não reconhecer a autorização, havendo apenas diferenciação no modo da solicitação quando o mutuário não reconhecer a autorização. 5. Em que pese cabível a revogação da autorização, não há que se falar em indébito, porquanto não foi afastada obrigação do autor de adimplir a dívida, alterando-se apenas a forma de pagamento do débito. Incabível, pois, a devolução dos valores. 6. Apelação do autor conhecida e não provida. Apelação do réu conhecida e parcialmente provida. (TJDFT, Acórdão 1959678, 0725756-92.2023.8.07.0001, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/01/2025, publicado no DJe: 06/02/2025). 33. Assim, não há que se falar em indébito passível de ressarcimento. 34. Logo, merece parcial guarida o pleito autoral. Dispositivo Principal 35. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para, confirmando a tutela provisória anteriormente deferida, determinar ao réu que se abstenha de efetuar novos descontos na conta bancária do autor em decorrência dos contratos n.º 2024522640, 20201469736, 20210278956, 20210714470, 20220907298 e 20221193671 e do cartão final 4032, sem prejuízo da cobrança de eventuais parcelas inadimplidas pelo Banco réu por outros meios à sua disposição. 36. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 37. Diante da sucumbência recíproca e equivalente, ficam rateadas entre as partes as despesas processuais, à proporção de metade para cada[5]. Honorários Advocatícios 38. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 39. Em conformidade com as balizas acima, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado o baixo valor atribuído à causa -, na mesma proporção de metade para cada, com espeque no arts. 85, § 8º, e 86 do Código de Processo Civil[6]. Gratuidade da Justiça 40. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas - honorários advocatícios e despesas processuais - para a parte autora, em observância ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[7], em razão do benefício da justiça gratuita,



anteriormente concedido. Disposições Finais 41. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[8]. 42. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] CDC. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. [4] STJ. Súmula nº. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. [5] CPC. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. [6] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [7] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [8] PGC. Art. 100.



Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.



ID DJEN: 298868145

Gerado em: 01/08/2025 04:43

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Processo: 0710368-61.2024.8.07.0019

